

# CONSELHO DE MINISTROS

## Decreto-Regulamentar n.º 5/2010

de 16 de Agosto

O Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP), foi criado pelo Decreto-Lei n.º 51/94, de 22 de Agosto. Os seus estatutos foram aprovados pelo mesmo Decreto-Lei.

Entretanto, volvidos mais de quinze anos sobre a aprovação dos estatutos do IEFP constata-se que os mesmos se encontram desactualizados, quer no que concerne realidade prática, quer no tocante a realidade normativa. Isto porque, com os avanços entretanto conseguidos no País a nível político, socioeconómico e tecnológico, são outros os desafios que se colocam a nível do emprego, formação, profissional e empreendedorismo. Para além disso, com a aprovação do Regime Jurídico Geral dos Serviços Autónomos, dos Fundos Autónomos e dos Institutos Públicos, pela Lei n.º 961V199, de 22 de Março, são necessários novos estatutos conformes com a disciplina estabelecida na citada lei.

Estando em curso o processo de reestruturação do IEFP, os presentes estatutos inserem-se nesse processo, tendo como desiderato traduzir, a nível normativo, as estratégias e opções nele adoptadas, assim como adapta-los a Lei n.º 96/V/99, de 22 de Março.

Assim:

Ao abrigo do disposto na 2ª parte do n.º 1 do artigo 6º da Lei n.º 961V199, de 22 de Março, e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pela alínea b) do artigo 264º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

São aprovados os novos Estatutos do Instituto do Emprego e Formação Profissional, abreviadamente designado IEFP, que fazem parte integrante deste diploma e baixam assinados pela Ministra do Trabalho, Formação Profissional e Solidariedade Social.

Artigo 2º

Revogação

São revogadas todas as disposições do Decreto-Lei n.º 51/94, de 22 de Agosto, que dizem respeito ao Estatutos do IEFP.

Artigo 3º

Entrada em vigor

presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

*Jose Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Maria Madalena Brito Neves*

Promulgado em 4 de Agosto de 2010 Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 6 de Agosto de 2010

O Primeiro-Ministro, *Jose Maria Pereira Neves*

# ESTATUTOS DO INSTITUTO DO EMPREGO E FORMACAO PROFISSIONAL

## CAPITULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1º Natureza

O Instituto do Emprego e Formação Profissional, abreviadamente designado por IEFP, é uma pessoa colectiva pública, com natureza institucional e dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

#### Artigo 2º

### Regime jurídico

O IEFP rege-se pelo disposto no Regime Jurídico Geral dos Serviços Autónomos, dos Fundos Autónomos e dos Institutos Públicos, aprovado pela Lei n.º 96/V/99, de 22 de Marco, nos presentes estatutos e regulamentos internos.

#### Artigo

### Missão e atribuições

1. O IEFP é a entidade pública nacional de execução das políticas e medidas de promoção do emprego, empreendedorismo e formação profissional.

2. O IEFP tem por missão garantir, através da sua estrutura central e serviços descentralizados, e em parceria com outras instituições públicas e privadas, a promoção e execução das acções de formação profissional para satisfazer as necessidades do mercado de trabalho, contribuindo para a promoção do emprego digno, qualificação relevante e atitude empreendedora, visando autonomia individual e a prosperidade colectiva.

3. São atribuições do IEFP:

- a) Promover a qualificação profissional da população, através da oferta de formação profissional, inicial e contínua, certificadas e relevantes para a modernização da economia;
- b) Contribuir para a promoção e incentivo das entidades privadas acreditadas para a realização de acções de formação profissional que se revelem adequadas as necessidades das pessoas e a modernização do tecido económico;
- c) Contribuir para a definição, concepção e avaliação das políticas e medidas para os sectores do emprego, da formação profissional e do empreendedorismo;
- d) Contribuir para o ajustamento entre a oferta e a procura de emprego, através da participação na organização do mercado de emprego;
- e) Promover a informação, a orientação profissional e o aumento da qualificação com vista ao auto emprego e a inserção no mercado de trabalho;
- f) Promover a capacitação do sector privado, em articulação com as organizações socioprofissionais, no sentido do fomento do empreendedorismo;
- g) Apoiar as entidades públicas e privadas na organização do dossier técnico com vista a sua acreditação como entidades formadoras;
- h) Aprovar os processos de certificação dos cursos de formação profissional;
- i) Articular, com o Sistema Nacional de Qualificação, as acções de promoção, desenvolvimento e integração das ofertas de formação, através do Catalogo Nacional de Qualificações e do processo de Reconhecimento Validação e Certificação de Competências;
- j) Assegurar e coordenar os trabalhos da Comissão de Equivalências para a formação profissional, em articulação com outras instituições com competências nessa área;

- k) Participar na regulação do sistema do emprego e formação profissional, propondo medidas legislativas e regulamentares pertinentes;
- l) Promover ofertas de formação profissional competitivas de modo a responder as exigências de migração profissional e circular;
- m) Desenvolver relações de parceria com instituições congéneres dos países de acolhimento da emigração cabo-verdiana;
- n) Participar na coordenação das actividades de cooperação técnica desenvolvidas com organizações nacionais e internacionais e países estrangeiros nos domínios da formação profissional emprego e empreendedorismo;
- o) Cooperar, no domínio das respectivas atribuições, com os parceiros sociais, organizações não governamentais, organizações representativas das classes, instituições de formação profissional privadas, tendo em vista uma intervenção articulada, conducente eficiência do sector;
- p) Cooperar, no domínio das respectivas atribuições, com departamentos governamentais competentes.

#### Artigo 4º

##### Sede, jurisdição e serviços desconcentrados

1. O IEFP tem a sua sede na cidade da Praia e exerce a sua actividade em todo o território nacional.

2. São serviços desconcentrados do IEFP os Centros de Emprego e Formação Profissional.

3. Por deliberação do Conselho de Administração, homologada por despacho do membro do Governo que exerce a superintendência sobre o IEFP, é definido o âmbito territorial de cada um dos Centros de Emprego e Formação Profissional.

## CAPITULO II

### Órgãos e estruturação interna

#### Secção I

##### Princípios gerais

##### Artigo

##### Órgãos

São Órgãos do IEFP:

- a) O Presidente;
- b) O Conselho de Administração;
- c) O Conselho Técnico;
- d) O Conselho Consultivo.

#### Artigo 6º

##### Estatuto remuneratório

O estatuto remuneratório do Presidente e dos membros do Conselho de Administração é estabelecido pelo Conselho de Ministros, sob proposta do membro do Governo que exerce superintendência sobre o IEFP.

#### Secção II

##### Presidente

#### Artigo 7º

## Nomeação

O Presidente é provido no cargo, em comissão de serviço ou mediante contrato de gestão, por despacho do Primeiro-Ministro, sob proposta do membro do Governo que exerce superintendência sobre o IEFP.

### Artigo 8º

#### Competência

1. O Presidente do IEFP é o Órgão executivo singular ao qual compete gerir o instituto, designadamente:

- a) Assegurar a gestão correcta, a orientação e a coordenação das actividades;
- b) Propor e executar os instrumentos de gestão previsional e os regulamentos internos e prestar contas.

2. Compete, ainda, ao Presidente do IEFP:

- a) Presidir o Conselho de Administração;
- b) Convocar e fixar a agenda das reuniões do Conselho de Administração;
- c) Representar o IEFP em juízo e fora dele, podendo constituir procurador bastante ou mandatário sempre que o julgue conveniente ou a lei o exija;
- d) Superintender, coordenar, dirigir e fiscalizar as actividades, serviços, pessoal e demais recursos do JEFF, velando pelo seu bom e eficaz funcionamento;
- e) Orientar e coordenar a actividade interna do JEFF e prover em todo o que for necessário para a conservação e gestão do seu património;
  - i) Autorizar despesas dentro dos limites que forem fixados pelo Conselho de Administração;
- g) Exercer a acção disciplinar;
- h) Nomear, contratar, promover, transferir e rescindir contratos de pessoal nos termos legais;
- i) Decidir sobre todos os assuntos relativos ao IEFP e que não sejam de competência de qualquer outro Órgão;
- j) Exercer as demais competências e atribuições que lhe forem cometidas por lei, regulamento ou determinação superior.

3. Por razões de urgência devidamente fundamentada e na dificuldade de reunir o Conselho de Administração, o Presidente pode, excepcionalmente, praticar quaisquer actos da competência deste Último, os quais devem, no entanto, ser ratificadas na primeira reunião seguinte.

4. Nas suas faltas, ausências e impedimentos, o Presidente é substituído por um dos membros do Conselho de Administração por ele designado, sendo a substituição comunicada a entidade de superintendência.

### Secção III

#### Conselho de Administração

### Artigo 9º

#### Natureza

O Conselho de Administração é o órgão deliberativo colegial encarregue de assegurar a planificação, a orientação, a coordenação, o seguimento e avaliação das actividades do IEFP.

### Artigo 10º

#### Composição e nomeação

O Conselho de Administração é composto pelo Presidente do IEFP e por mais 2 (dois) membros, sendo um executivo e outro não executivo e são providos no cargo, em comissão de serviço ou mediante contrato de gestão.

#### Artigo 11º

##### Competência

#### 1. Compete ao Conselho de Administração:

- a) Definir e acompanhar a orientação geral e a actividade do JEFF;
- b) Fixar objectivos e metas e controlar os resultados;
- c) Aprovar os regulamentos necessários a organização e funcionamento do IEFP;
- d) Autorizar a celebração de acordos de cooperação com outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
  
- e) Aprovar e submeter a homologação da entidade que exerce a superintendência o plano de actividades, o orçamento e o relatório de actividades, tendo em conta as políticas definidas para o sector do emprego e formação profissional;
- f) Propor ao Governo medidas de política que fomentem o emprego, o empreendedorismo e a formação profissional;
- g) Aprovar e submeter as contas ao Tribunal de Contas;
- h) Deliberar sobre quaisquer assuntos que lhe forem submetidos pelo Presidente.

2. O Conselho de Administração pode delegar as competências previstas nas alienas do número anterior em qualquer dos seus membros, com faculdade de subdelegação.

#### Artigo 12º

##### Funcionamento

1. O Conselho de Administração reúne-se ordinariamente 1 (uma) vez por trimestre e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente, por sua iniciativa, ou a pedido de um terço dos seus membros.

2. O Conselho de Administração pode delegar, com faculdade de subdelegação, em um ou mais dos seus membros e nos dirigentes dos serviços, as competências que lhe estejam atribuídas, devendo fixar expressamente os respectivos limites.

3. O Conselho de Administração pode distribuir entre os seus membros, sob proposta do presidente, a gestão de áreas de actuação do IEFP.

4. O Conselho de Administração só pode deliberar validamente com a presença de, pelo menos, 2 (dois) dos seus membros.

5. As decisões do Conselho de Administração são tomadas por maioria absoluta de votos dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, em caso de empate.

6. Podem ser convidados a participar nas reuniões do Conselho de Administração, com direito a palavra, mas sem direito a voto, os Coordenadores das Unidades de Gestão do IEFP, investigadores e técnicos de reconhecida competência e idoneidade.

7. E lavrada acta de cada reunião na qual consta a identificação dos presentes, a referencia aos assuntos tratados e as deliberações tomadas, com a indicação das respectivas votações.

#### Secção IV

##### Conselho Técnico

#### Artigo 13º

##### Natureza

O Conselho Técnico é um Órgão consultivo de coordenação técnica horizontal e que actua, enquanto instrumento técnico, para a adequada operacionalização do programa de actividades do IEFP.

#### Artigo 14º

##### Composição

O Conselho Técnico é composto:

- a) Pelo Presidente do IEFP, que preside; e
- b) Pelos Coordenadores das Unidades de Gestão do IEFP.

#### Artigo 15º

##### Competência

Compete ao Conselho Técnico:

- a) Programar, harmonizar e acompanhar as actividades técnicas do IEFP e controlar os respectivos resultados;
- b) Emitir parecer sobre os assuntos de natureza técnica solicitados pelo Conselho de Administração.

#### Artigo 16º

##### Funcionamento

1. O Conselho Técnico reúne-se trimestralmente e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente, ou por solicitação do Conselho de Administração, ou a pedido de um terço dos seus membros.

2. Podem participar nas reuniões, sem direito a voto, por convocação do respectivo presidente, mediante proposta do Conselho de Administração, quaisquer pessoas ou entidades cuja presença seja considerada necessária para o esclarecimento dos assuntos em apreciação.

#### Secção V

##### Conselho Consultivo

#### Artigo 17º

##### Natureza

O Conselho Consultivo é o Órgão de consulta, apoio e participação na definição das políticas de emprego, formação profissional e empreendedorismo, bem como das linhas gerais de actuação do IEFP.

#### Artigo 18º

##### Composição

1. O Conselho Consultivo é composto:

- a) Pelo Presidente do IEFP;
- b) Um representante da Associação Nacional de Municípios;
- c) Um representante do Ministério da Educação;
- d) Um representante do Ministério da Juventude;
- e) Dois Representantes das Câmaras do Comércio;
- f) Um representante da Plataforma das ONG.

2. Os membros do Conselho Consultivo são designados pelas entidades que representam, a solicitação do IEFP.

3. As duas entidades referidas na alínea e) do n.º1 são escolhidas pelo Conselho de Administração do IEFP.

4. A presidência do Conselho Consultivo é rotativa, alternando-se entre representantes do sector público e do sector privado, sendo a primeira presidência assegurada pelo Presidente do Conselho de Administração do IEFP.

Artigo 19º

Competência

1. Compete ao Conselho Consultivo propor políticas e medidas de politica em matéria de emprego, formação profissional e empreendedorismo.
2. Com ao Conselho Consultivo emitir parecer designadamente sobre:
  - a) As linhas gerais do plano de actividades e orçamento do IEFP;
  - b) O relatório de actividades anual;
  - c) Sobre todas as questões respeitantes as atribuições da instituição, nos casos previstos nos estatutos ou a pedido do Conselho de Administração.

Artigo 20º

Funcionamento

1. O Conselho Consultivo reúne-se 3 (três) vezes por ano e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa, ou por solicitação do Conselho de Administração, ou a pedido de um terço dos seus membros.
2. Podem participar nas reuniões, sem direito a voto, por convocação do respectivo presidente, por iniciativa própria ou mediante proposta do Conselho de Administração, quaisquer pessoas ou entidades cuja presença seja considerada necessária para o esclarecimento dos assuntos em apreciação.

Secção V

Serviços

Artigo 21º

Serviços

1. O IEFP dispõe dos serviços e departamentos que se mostrarem necessários ao seu eficaz funcionamento.
2. A criação, a organização e o funcionamento dos departamentos referidos no número anterior são aprovados por portaria do membro do Governo que exerce superintendência sobre o IEFP.

### CAPITULO III

#### Superintendência

Artigo 22º

Superintendência

1. O IEFP está sujeito a superintendência do membro do Governo responsável pelas áreas do emprego e formação profissional.
2. O membro do Governo que exerce superintendência sobre o IEFP pode dirigir orientações, emitir directivas ou solicitar informações aos Órgãos dirigentes do IEFP sobre

os objectivos a atingir na gestão e sobre as prioridades a adoptar na respectiva prossecução e exercer as demais competências de superintendência previstas na lei.

3. O poder de superintendência compreende designadamente:

- a) O poder de definir os objectivos básicos a prosseguir pelo Instituto, nomeadamente no quadro da preparação dos planos de actividade e dos orçamentos;
- b) O poder de ordenar inspecções ou inquéritos ao funcionamento do Instituto ou a certos aspectos deste, sempre que isso se mostre necessário e útil e independentemente da existência de indícios de irregularidades;
- c) O poder de exigir todas as informações e documentos julgados úteis para acompanhar de modo continuado a actividade do Instituto;
- d) O poder de autorizar ou aprovar:
  - i) Os planos de investimentos e respectivos planos de financiamento,
  - ii) Os orçamentos anuais de exploração, de investimentos e financeiros, bem como as respectivas actualizações;
  - iii) Os documentos relativos a prestação de contas;
  - iv) As dotações e outras verbas a conceder pelo Orçamento do Estado;
  - v) Homologação de taxas, emolumentos e outras receitas;
  - vi) Os contratos-programa e os contratos de gestão;
  - vii) O regulamento interno da orgânica do IEFP e os instrumentos de gestão de pessoal;
  - viii) Os demais actos que nos termos da legislação aplicável necessitam de aprovação da entidade de superintendência.

## CAPITULO IV

### Regime financeiro e patrimonial

Artigo 23º

Regime Financeiro

1. A gestão financeira do IEFP rege-se pelas normas da contabilidade pública.

2. O IEFP utiliza os seguintes instrumentos de gestão:

- a) O plano anual e plurianual;
- b) O orçamento;
- c) O relatório anual de actividades.

Artigo 24º Receitas

Constituem receitas do IEFP:

- a) As dotações para o efeito inscritas no orçamento do Estado;
- b) As participações e os subsídios provenientes de quaisquer entidades públicas ou privadas nacionais, estrangeiras, ou internacionais;
- c) O produto de taxas, emolumentos e outras receitas cobradas por licenciamento, aprovado e outros actos ou serviços prestados no âmbito do exercício das suas atribuições;
- d) Os rendimentos provenientes da gestão do seu património mobiliário e imobiliário, assim como da gestão dos bens do domínio público ou privado do Estado confiados a sua administração;



- e) O produto da alienação de bens próprios e da constituição de direitos sobre eles;
- f) As indemnizações, doações ou legados concedidos ou devidos, consoante os casos, por entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;
- g) Os montantes legais resultantes da aplicação das coimas;
- h) Os saldos das contas da gerência;
- i) As importâncias provenientes de empréstimos a curto, medio e longo prazo, que tenha sido autorizado a contraírem, para a realização das suas atribuições;
- j) Quaisquer outras receitas provenientes da sua actividade ou que lhe tenham sido atribuídas por lei, acto ou por contrato.

Artigo 25º Despesas

Constituem despesas do IEFP as que resultem do exercício das suas atribuições e competências, designadamente os encargos com a política de emprego, formação, profissional e empreendedorismo, os encargos de funcionamento dos serviços centrais e desconcentrados e as imobilizações financeiras, corpóreas e incorpóreas.

Artigo 26º Património

O património do IEFP é constituído pela universalidade dos bens, direitos, obrigações e outros valores que receba ou adquira por causa ou no exercício da sua actividade

Artigo 27º

Controlo Financeiro e Prestação de Contas

A actividade financeira do IEFP esta sujeita a fiscalização dos serviços de inspecção de Finanças do Estado, podendo também ser submetida a auditoria externa por intervenção do Governo, através da superintendência.

Artigo 28º

Fiscalização do Tribunal de contas

O IEFP está sujeito a jurisdição do Tribunal de Contas nos termos da legislação competente

## CAPITULO IV

### Pessoal

Artigo 29º

Regime jurídico do pessoal

O pessoal do IEFP esta sujeito ao regime jurídico do contrato individual de trabalho, previsto no Código Laboral Cabo-verdiano, com as especificidades decorrentes dos presentes estatutos e do diploma que os aprova.

Artigo 30º

Instrumentos de Gestão de Pessoal

1. O Plano de Cargos, Carreiras e Salários do pessoal do IEFP é aprovado por portaria da entidade de superintendência, mediante proposta do Conselho de Administração.

2. Os outros instrumentos de gestão de pessoal nomeadamente, a politica de formação e o sistema de avaliação do desempenho são aprovados por deliberação do Conselho de Administração do IEFP.

A Ministra do Trabalho, Formação Profissional e Solidariedade Social, *Maria Madalena Brito Neves*